



PROJETO DE LEI Nº 046/2025 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a fixação da largura das faixas não edificáveis ao longo das rodovias e cursos d'água no Município de Faxinal do Soturno, nos termos do art. 4º, incisos III e III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 1º Fica estabelecida, no território do Município de Faxinal do Soturno, a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros de cada lado, contados a partir do limite da faixa de domínio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º As edificações localizadas dentro da faixa referida no artigo anterior, quando construídas até a data de promulgação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo Municipal, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo único. As novas obras, reformas ou ampliações realizadas nas áreas objeto de regularização deverão observar integralmente as normas urbanísticas, ambientais e de segurança previstas na legislação vigente, bem como os parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 3º Nos termos do § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação daquele parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput do referido artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes, as faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas observarão o disposto no art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766/1979, respeitada a Lei Federal nº 12.651/2012, devendo ser definidas por lei municipal específica com base em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.

Art. 5º Permanecem obrigatórias as reservas de faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado ao longo dos cursos d'água naturais enquanto não editada a lei municipal específica mencionada no art. 3º desta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Senhores Vereadores (as),

A presente proposição visa adequar a legislação municipal às alterações promovidas na legislação federal, em especial ao art. 4º, incisos III e III-B, da Lei Federal nº 6.766/1979, com as atualizações das Leis nº 13.913/2019 e nº 14.285/2021, a fim de: reduzir, por lei municipal, a faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias até o limite de 5 (cinco) metros; e disciplinar, em consonância com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, com base em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Além disso, estabelece-se que novas obras, reformas ou ampliações realizadas nas áreas objeto de regularização deverão obrigatoriamente observar as normas urbanísticas, ambientais e de segurança previstas na legislação vigente e no Plano Diretor Municipal. A medida harmoniza o uso do solo urbano, confere segurança jurídica a moradores e empreendedores e observa as competências locais de planejamento territorial.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente

Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal



Nome: Laurenço Domingos Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Documento assinado digitalmente em 03/10/2025 13:54:59
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/j9ucF> para
verificar a autenticidade.





EMENDA LEGISLATIVA Nº 002/2025

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2025 que dispõe sobre a fixação da largura das faixas não edificáveis ao longo das rodovias e cursos d'água no Município de Faxinal do Soturno, nos termos do art. 4º, incisos III e III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Fica modificado o art. 5º, passado a ter a seguinte redação:

Art. 5º Permanecem obrigatórias as reservas de faixa não edificável de 30m (trinta metros) de cada lado ao longo dos cursos d'água naturais enquanto não editada a lei municipal específica mencionada no art. 4º desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade adequar o texto do Projeto de Lei nº 046/2025 às disposições da Lei Federal nº 6.766/1979, que estabelece normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano.

Dessa forma, a alteração proposta tem caráter técnico e preventivo, assegurando a conformidade do texto legal com as normas federais vigentes e a proteção das áreas de preservação permanente, de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental e o ordenamento territorial do Município de Faxinal do Soturno.

Sala das sessões, aos 07 de outubro de 2025.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador Bancada Progressista

